



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.517-A, DE 2005** **(Do Sr. Marcelo Guimarães Filho)**

Altera a Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, vedando a inserção de data de abertura de conta nos talonários de cheque expedidos pelas instituições bancárias ou financeiras; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda apresentada ao Substitutivo (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer à emenda
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, passa a vigorar acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

*“Art. 1º .....*

*§ 2º - É vedada a inserção de data de abertura da conta, pela instituição responsável pela confecção do cheque, bem como qualquer outra indicação que possibilite a identificação do tempo de filiação do correntista.*

Art. 2º Em decorrência do artigo precedente, fica o parágrafo único do art. 1º renumerado para § 1º, mantida sua atual redação.

Art 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Recentemente o Excelentíssimo Senhor Presidente da República sugeriu à população que ao invés de reclamar da elevação da taxa de juros pelo Comitê de Política Monetária, procurasse outras instituições bancárias que praticassem juros mais acessíveis, tomando-se por base a realidade praticada pelo mercado.

Não obstante o respeito que merece a sugestão presidencial aos consumidores prejudicados pelo abuso de determinadas instituições, a questão não se resolve com a simples substituição de um por outro banco, pelo correntista insatisfeito com os encargos de manutenção e taxas de juros cobrados.

Como se sabe, vigora a sistemática de inserção, no talonário bancário, da data de abertura da conta naquela instituição bancária, data esta que serve para o comércio em geral mensurar a maior ou menor credibilidade do seu emitente.

É fato notório, ainda, que os titulares de contas bancárias recentemente abertas têm seus cheques previamente recusados pelos beneficiários, sendo impedidos, não raro, de concretizar seus negócios diante da

injustificada suspeição de inexistência de suficiente provisão de fundos quando da compensação pelo banco sacado.

E são justamente por conta dessa realidade que os correntistas vêem-se obrigados a se manter filiados aos respectivos bancos, evitando, por conseguinte, substituí-los por mais vantajosas que sejam as tarifas e taxas praticadas pelo concorrente ante a certeza da recusa de seus cheques em futuras transações, em face da recente abertura da conta bancária.

Através da presente proposição, entretanto, o novel correntista ficaria imune a tal inconveniente, eis que nenhuma informação seria aposta no talão de cheques que pudesse identificar a data ou o tempo de abertura de qualquer conta bancária, informação esta que, repise-se, vem sendo usada em detrimento dos interesses do titular de contas recentes a despeito de sua idoneidade e capacidade de honrar os compromissos assumidos ao emitir o cheque em questão.

Por todas estas razões, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares nesta Casa do Congresso Nacional para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2005.

Deputado **MARCELO GUIMARÃES FILHO**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI N° 7357, DE 02 DE SETEMBRO DE 1985**

Dispõe sobre o Cheque e dá outras Providências.

**CAPÍTULO I  
DA EMISSÃO E DA FORMA DO CHEQUE**

Art. 1° O cheque contém:

I - a denominação "cheque" inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;

II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada;

III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);

IV - a indicação do lugar de pagamento;

V - a indicação da data e do lugar de emissão;

VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Parágrafo único. A assinatura do emitente ou o de seu mandatário com poderes especiais pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.

Art. 2º O título a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não vale como cheque, salvo nos casos determinados a seguir:

I - na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado; se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles; não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão;

II - não indicado o lugar de emissão, considera-se emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente.

---

---

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame propõe, mediante o acréscimo de § 2º ao art. 1º da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, vedar a inserção da data de abertura da conta pela instituição financeira responsável pela confecção de cheque, bem como qualquer outra indicação que possibilite a identificação do tempo de filiação do correntista.

Na Justificação, o Autor argumenta que a inserção, no talão de cheques, da data de abertura da conta na instituição bancária tem servido, para o comércio em geral, mensurar a maior ou menor credibilidade do emitente do cheque.

Por conta disso, titulares de contas recentemente abertas têm seus cheques recusados, simplesmente com base nesse critério, ficando sob injustificada suspeição de inidoneidade. Em consequência, os correntistas vêem-se obrigados a se manter filiados ao mesmos bancos, evitando a busca de bancos com serviços mais vantajosos, em virtude da possibilidade de recusa de seus cheques da nova instituição financeira, sob o argumento de conta de abertura recente.

Não foram apresentadas emendas ao projeto, dentro do prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A aposição de data de abertura da conta no talão de cheques resultou de discussões havidas no âmbito da Câmara dos Deputados, com a participação do sistema financeiro e do setor de comércio varejista, destinadas a dar maior segurança aos pagamentos realizados com cheques, tendo em vista o grande de número de emissões de cheques sem provisão de fundos.

Essa discussão evidenciou a necessidade de o cheque informar o documento de identidade do correntista, para facilitar a identificação do emitente na hora da compra, e constatou também que caloteiros contumazes, quando tinham a conta encerrada em uma instituição, facilmente abriam nova conta corrente em outra e continuavam a dar golpes no comércio e a emitir novos cheques sem fundos. Correntistas jovens, pouco afeitos ao controle de seus extratos de conta, seriam também potenciais emissores de cheques sem fundo, em razão da inexperiência. Em sentido inverso, a manutenção de uma conta corrente por longo período seria bom indício de idoneidade do correntista e de experiência em operações bancárias.

O Conselho Monetário Nacional baixou então a Res. nº 2.537, de 26 de agosto de 1998, determinando a impressão, abaixo do nome do titular do correntista, do número, órgão expedidor e sigla da Unidade da Federação do seu documento de identidade; e da data de abertura da respectiva conta de depósitos.

A medida provocou os problemas que provavelmente motivaram a iniciativa do presente projeto de lei, pois a informação levou ao tratamento preconceituoso, por parte dos lojistas, dos clientes com data de abertura de conta recente. Não se considerava a possibilidade de mudança de instituição financeira ou de mudança de cidade ou de emprego ou qualquer outra mudança que implicasse a abertura de uma nova conta por um correntista já experiente.

O Conselho Monetário Nacional editou a Res. nº 3.252, de 26 de agosto de 2004, pela qual determinou que as instituições financeiras deveriam indicar, após a expressão “Cliente do Sistema Financeiro Nacional desde” a data do mais antigo contrato de conta de depósitos, de empréstimo ou de arrendamento

mercantil celebrado com a instituição ou com qualquer outra instituição financeira ou autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil.

A providência de adotar a data de início de operação em qualquer instituição do Sistema Financeiro Nacional veio solucionar o problema de uma expressiva parcela dos correntistas, que já têm experiência bancária embora utilizem contas correntes recém-abertas. Além disso, não haveria perda de informações cadastrais do correntista quando mudasse de instituição financeira, o que facilitaria as decisões relacionadas à portabilidade do crédito e à escolha da instituição bancária mais conveniente pelo consumidor. Entendemos que este tratamento da questão é mais conveniente que a simples eliminação da informação, como propõe o projeto de lei, uma vez que, neste caso, não se afastaria a cautela do lojista, que passaria então a incidir sobre todo o universo de emitentes de cheques.

Diante disso, decidimos pela apresentação de um substitutivo que, contemplando a solução do problema da suspeição de correntistas experientes, não determinasse a eliminação da informação do talão de cheque.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.517, de 2005, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2007.

Deputado Celso Russomanno  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.517, DE 2005**

Obriga a inserção, nos formulários de cheques, da data de início da operação do cliente com o Sistema Financeiro Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos formulários de cheques fornecidos pelas instituições financeiras deverá constar obrigatoriamente, abaixo do nome do correntista, a data do mais antigo contrato de conta corrente, de operação de crédito ou de arrendamento mercantil por ele celebrado com a própria ou com qualquer outra instituição do Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo único. No caso de o cliente ter anteriormente mantido qualquer dos contratos relacionados no *caput* com outra instituição financeira, esta, por solicitação do cliente, fornecerá, à instituição em que pretenda manter conta de depósitos, as informações cadastrais necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2007.

Deputado Celso Russomanno  
Relator

## **EMENDA AO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 5.517, DE 2005**

### **EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo ao art. 1º da lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, para obrigar as instituições financeiras a inserir, nos formulários de cheques, a data de início da operação do cliente com o Sistema Financeiro Nacional, renumerando-se, em decorrência, o atual parágrafo único como § 1º.

“Art. 1º.....

§ 1º.....( atual parágrafo único);

§ 2º. As instituições financeiras ficam obrigadas a fazer constar, nos formulários de cheques fornecidos ao cliente, a expressão “Cliente Bancário desde”, seguida da data de início do relacionamento contratual ou a data do mais antigo contrato de conta de depósito a vista ou de depósito de poupança, em que o cliente conste como titular ou como um dos titulares, na própria instituição financeira ou em qualquer outra congênere do Sistema Financeiro Nacional.”

Art.2º Esta lei entra em vigor 90 ( noventa dias) após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

## **JUSTIFICAÇÃO**

Louvo a iniciativa do Relator ao oferecer um Substitutivo que busca solucionar o problema levantado pelo autor, de forma, porém, a contemplar o tratamento a ser dado tanto ao cliente bancário antigo, como ao novo, nos cheques fornecidos pelas instituições financeiras. Entendo, porém, ser mais apropriado, como proposto pelo autor, fazer a alteração pretendida na própria lei vigente ( 7. 357, de 2 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque), em conformidade com o que disciplina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998). Além disso optamos por oferecer uma redação direta, substituindo também a expressão de “operações de crédito e arrendamento mercantil“ por” depósito de poupança”, que não constava no texto proposto pelo relator, uma vez que tratam-se de contratos totalmente distintos dos de conta corrente de depósito. Assim, conforme o intuito do projeto, o cliente, de acordo com sua opção, deve ter a possibilidade de requerer que conste em seu cheque a data de abertura da sua conta de depósito mais antiga, que conforme determina o Conselho Monetário Nacional, deve ser aberta com total observância dos normativos vigentes, principalmente no que tange aos dados e a documentação necessária. Há que se dá ainda um prazo de noventa dias para que o Sistema venha a se adaptar as novas normas propostas.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2007.

**José Carlos Araújo**  
**Deputado Federal – PR/BA**

## **PARECER A EMENDA**

Em 04 de outubro de 2007, apresentamos a esta Comissão nosso parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 5.517, de 2005, na forma

do Substitutivo apresentado. Aberto o prazo regimental para emendas, foi oferecida uma emenda, de autoria do ilustre Deputado José Carlos Araújo.

Esta emenda mantém o cerne de nossa proposição, alterando-se basicamente a forma de apresentação, ou seja, de sua inserção na legislação vigente. Assim, propõe que a norma preconizada seja incorporada à Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que “dispõe sobre o cheque e dá outras providências”, através do acréscimo de parágrafo ao artigo 1º.

Nossa Lei do Cheque é um dos raros diplomas legais que se mantém intacto, sem nenhuma alteração, transcorridas mais de 2 décadas de sua edição. Isto porque resultou da adesão do País à Convenção de Genebra, que definiu normas uniformes para o instituto do cheque. Então, consideramos não ser conveniente sua alteração através da emenda oferecida.

Pelo acima exposto, concluímos pelo não-acolhimento da emenda oferecida a nosso Substitutivo.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2008

Deputado Celso Russomanno  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 5.517/2005, com Substitutivo, e rejeitou a Emenda nº 1/2007, apresentada a este, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Vital do Rêgo Filho - Presidente, Walter Ihoshi - Vice-Presidente, Ana Arraes, Barbosa Neto, Celso Russomanno, Chico Lopes, Jefferson Campos, João Carlos Bacelar, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Rodrigo de Castro, Vinicius Carvalho, Cezar Silvestri, Eduardo da Fonte, Marcelo Guimarães Filho, Nilmar Ruiz e Renato Amary.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**